



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

PROJETO DE LEI Nº 256/2021

PROONENTE: DEPUTADO ROBERTO CIDADE

RELATOR: DEPUTADO WILKER BARRETO

DISPÕE sobre a vedação da exigência de experiência prévia na seleção e/ou contratação de Candidatos (as) às vagas de estágios, no âmbito do Estado do Amazonas.

PARECER

I - RELATÓRIO

No dia 13 de maio de 2021, o Excelentíssimo Deputado Roberto Cidade apresentou Projeto de Lei Ordinária de n.º 256/2021, que dispõe sobre a vedação da exigência de experiência prévia na seleção e/ou contratação de candidatos (as) às vagas de estágios, no âmbito do Estado do Amazonas.

A Justificativa do projeto encontra-se em anexo.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, não tendo recebido quaisquer emendas.

Ato contínuo, vieram-me os autos para emissão de parecer, nos termos do art. 26, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta do eminente Deputado Roberto Cidade tem por objetivo extinguir a exigência de experiência para seleção e/ou contratação de estagiários, assevera que exigência de experiência para ser contratado como estagiário, mostra-se abusiva e infundada, mormente porque o estágio é a oportunidade de aprender, sendo incompatível com o objetivo dele a exigência de experiência, este requisito acaba por causar dificuldades ao pretendente estagiário de se alocar e iniciar sua carreira junto ao mercado e trabalho.

Consoante Justificação em anexo, o Autor ressalta que o estágio é uma etapa fundamental no desenvolvimento a aprendizagem do aluno, é o primeiro contato com as funções da profissão escolhida. Além de agregar experiência, o que é importante para quem vai concorrer a uma vaga no mercado de trabalho, permite aos alunos a vivência na prática do que é aprendido em sala de aula.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 01/07/2021 17:08:31

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 16/08/2021 11:10:09

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 16/08/2021 21:29:48

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 3E273B0E0006D545 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

Primeiramente, é oportuno salientar que compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o exame do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e da técnica legislativa de proposições que lhe sejam encaminhadas, nos termos do art. 27, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa.

Nessa senda, impende destacar a garantia dos direitos fundamentais, sendo o direito à educação, conforme disposto na carta magna, competindo ao Estado garantir como se observa mediante leitura no art. 205 da CF/88:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Em que pese salientar o estágio vem ser a continuidade desse direito fundamental, visto que seria a continuidade da educação, conforme disposto no artigo 1º, §1º e §2º da Lei Federal nº 11.788/2008:

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Assim, no que tange à constitucionalidade e juridicidade, verifica-se que o tema tratado no Projeto de Lei em análise situa-se no âmbito da competência legislativa comum, estabelecida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos do art. 24, inciso IX e parágrafos 2º e 3º, da Constituição Federal de 1988 e do art. 18, inciso IX, da Constituição Amazonense.

Ademais, salienta-se que, nestes casos, a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais, fato este que não exclui a competência suplementar dos Estados para legislar sobre a matéria, conforme parágrafos primeiro e segundo da norma

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 01/07/2021 17:08:31

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 16/08/2021 11:10:09

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 16/08/2021 21:29:48

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 3E273B0E0006D545 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

constitucional supramencionada, não havendo, portanto, impedimentos de ordem constitucional para edição de lei estadual sobre a proposição em tela.

Com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbrou óbices para a deflagração do presente projeto por membro desta Casa Legislativa, nos termos do art. 33 da Constituição do Estado e do art. 87, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei nº 256/2021.

É o parecer.

Manaus, 01 de julho de 2021.

DEPUTADO WILKER BARRETO
Relator

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 01/07/2021 17:08:31

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 16/08/2021 11:10:09

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 16/08/2021 21:29:48

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 3E273B0E0006D545 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

